



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI Nº 2948, DE 2019**

SF/19025.73231-43

Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, para eliminar restrições ao afretamento e à aquisição de embarcações para uso na navegação brasileira.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, alterado pelo Projeto de Lei Nº 2948, de 2019.

“Art. 10.....  
.....III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A liberação do afretamento a casco nu sem limite de tonelagem levaria ao fim da nossa Marinha Mercante, ao fim da construção naval e importaria em incremento de empresas de papel, sem solidez alguma o que é um grave risco para a economia, para a segurança, e para a navegação.

A título de informação, temos no apoio marítimo muitas embarcações construídas no Brasil paradas há alguns anos aguardando a retomada do mercado de petróleo para poderem atuar e isso tem um custo alto. Esta liberação fulminaria com as EBNS de apoio marítimo que acreditaram e investiram no país, o que não pode ser permitido.

Para aumentar as embarcações de bandeira brasileira na cabotagem de forma sustentável e inteligente, o que parece ser o intuito deste PL, bastaria um pequeno aumento do limite de tonelagem para afretamento a casco nu para a cabotagem para o mesmo limite permitido para a construção de embarcações (o dobro da tonelagem) desestagnaria o tamanho da frota nacional de transporte, pelo menos o de cabotagem, permitindo o desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira, o incremento de postos de trabalhos de marítimos brasileiros, além de manter a necessidade em investimentos no Brasil em navios brasileiros, construídos ou nacionalizados.

Cabe lembrar que, de acordo com a IN RFB no 1887, de 03 de maio de 2019, “as embarcações autorizadas a operar no transporte de cabotagem” são consideradas “automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação”. Com a eliminação das restrições ao afretamento a CASCO NU a Receita provavelmente irá enquadrar essas operações no regime de admissão temporária para utilização econômica, com pagamento dos tributos federais “proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro”.

Assim, o aumento da limitação de tonelagem para o afretamento a casco nu seria o incremento correto e sustentável para o setor, permitindo o aumento da frota com bandeira brasileira, o aumento dos postos de trabalho de marítimos brasileiros e aumentando a capacidade das EBNS em afretar navios estrangeiros por tempo ou viagem com base nos investimentos realizados no país em navios de bandeira brasileira. Isto manteria a segurança jurídica necessária para os investimentos até então realizados, assim como também, para os novos investimentos e disponibilizará mais embarcações na cabotagem, de forma controlada e regulada.

SF/19025.73231-43

Senador Rogério Carvalho

PT/SE